

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ABANDONO AFETIVO: O Entendimento do Superior Tribunal de Justiça

João Italo Borges Ferreira¹
Gabriel Lopes do Rosário²
Camila Rodrigues Ilário³

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo investigar qual é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nas questões que versam sobre a responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo. Dessa forma, busca elucidar o seguinte questionamento: Como o Superior Tribunal de Justiça entende questões que versam sobre a responsabilidade civil dos pais no abandono afetivo? Hipoteticamente presumindo-se em um primeiro momento que, o Superior Tribunal de Justiça não tem um entendimento pacífico sobre tais questões. Entretanto, comprehende que as mesmas permeiam o instituto da função social na responsabilidade civil, ou seja, assegurando que não se trata apenas do elemento material compensatório, mas de um aspecto pedagógico-punitivo. Nesse sentido, almejando a constatação de tais conjecturas adotou-se como metodologia o embasamento do método hipotético-dedutivo com abordagem da pesquisa qualitativa de objetivo exploratório e tipo procedural bibliográfico e documental. Por fim, constatou-se que a hipótese inicialmente formulada fora confirmada, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não goza de entendimento pacificado sobre o tema em razão de sua complexidade, entretanto, aprecia de forma minuciosa a referida problemática ressaltando assim sua pertinência para com o ordenamento jurídico como um todo.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Abandono Afetivo. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

The purpose of this article is a meticulous technical-legal examination of the understanding of the Superior Court of Justice in matters that deal with the civil liability of parents for affective abandonment. Thus, elucidating the following question: How does the Superior Court of Justice understand issues that deal with the civil liability of parents in affective abandonment? Hypothetically presuming at first that the Superior Court of Justice does not have a peaceful understanding on such issues. However, it understands that they permeate the institute of the social function in civil liability, that is, ensuring that it is not just a compensatory material element, but a pedagogical-punitive aspect. In this sense, aiming at verifying such conjectures, the hypothetical-deductive method was adopted with a qualitative approach, of an applied nature, enjoying an exploratory objective and a bibliographic and documental procedural type, since the Superior Court of Justice does not enjoy a pacified understanding on the subject due to its complexity, however, it thoroughly assesses the aforementioned problem, thus emphasizing its relevance to the legal system as a whole.

Keywords: Civil Responsibility; Affective Abandonment; Superior Court of Justice.

¹ Acadêmico concluinte do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP.

² Acadêmico concluinte do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá - CEAP

³ Docente do Centro de Ensino Superior do Amapá. Mestra em Direito Ambiental e Políticas Públicas. Orientadora.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho discorre sobre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo como análise as questões que versam sobre a responsabilidade civil dos pais em específico ao abandono afetivo, pois apesar do instituto não ser positivado legalmente apresenta pertinência incontestável no campo teórico-doutrinário e tem ganho cada vez mais repercussões em julgados.

Assim, questiona-se como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende questões conflitantes que versam sobre a responsabilidade civil dos pais no abandono afetivo?

Diante da relevância do tema, a ausência de uma legislação específica torna ainda mais crucial compreender como o STJ aborda essa questão complexa. Nesta senda, acredita-se em hipótese que o Superior Tribunal de Justiça não tem um entendimento pacífico sobre tais questões. Entretanto, destaca-se a compreensão de que a responsabilidade civil dos pais no abandono afetivo transcende a compensação financeira, tendo também um aspecto pedagógico-punitivo.

Isto posto, o presente artigo tem como principais matérias a respeito do tema – as decisões não uniformizadas acerca do direito ou não ao resarcimento monetário a tais violações em razão da omissão afetiva e busca pelo reconhecimento por parte dos pais por desistência na adoção.

O objetivo geral deste trabalho é investigar como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende as questões que versam sobre a responsabilidade civil dos pais no abandono afetivo. Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos: i) descrever no que consiste a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro; ii) compreender o que compõe os aspectos teórico-doutrinários acerca da concepção de abandono afetivo na legislação pátria; iii) demonstrar o entendimento do STJ nas questões que versam sobre responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo.

A temática desperta o ímpeto da busca por aprofundar-se sobre as questões em apreço, visto que é clarificada a necessidade de haver decisões objetivas para resolução de conflitos tão latentes em nossa sociedade. Com isso, ao decorrer da graduação acadêmica vive-se uma imersão ao pluralismo jurídico e aos métodos implementados na legislação brasileira, os quais buscam “desglamurizar” a justiça contenciosa, bem como promover a autocomposição em relações dotadas de maior pessoalidade.

Logo, ao discorrer-se sobre a responsabilidade afetiva, vê-se a possibilidade de sintetizar tais aprendizados, corroborando para um debate sincero sobre um tema de grande importância no que tange as relações familiares que, hoje, vão muito além de laços sanguíneos e concepções como “legitimidade”.

Para que a pesquisa seja possível, a metodologia empregue neste trabalho visa esgrimir e analisar os materiais utilizados como fontes de fundamentação teórico-jurídica e doutrinária. Dessa forma, fez-se uso de vasta pesquisa bibliográfica com embasamentos e evidências em jurisprudências, doutrinas, análise de casos concretos e trabalhos científicos voltados ao tema.

Outrossim, o trabalho também utilizou a abordagem metodológica da pesquisa qualitativa de finalidade básica, com objetivo exploratório e tipo procedural bibliográfico e documental; valendo-se do método científico hipotético-dedutivo para alcançar a devida resposta à questão problemática, qual seja, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nas questões que versam sobre responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo, e para a satisfação dos objetivos os quais este trabalho se propõe a alcançar.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

Neste capítulo, discutir-se-ão os principais aspectos que versam sobre a concepção de responsabilidade civil para com o ordenamento jurídico brasileiro, assim, almejando demonstrar suas particularidades e elementos os quais são pertinentes a temática proposta nas seções subsequentes.

2.1 CONCEITO E BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

De acordo com Tartuce (2021, p. 449) “A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar preceito normativo que regula a vida”.

Assim, salienta-se que a responsabilidade civil não é ordenamento estático, mas sim mutável. Dessa forma, havendo um longo processo evolutivo histórico, tendo seus primeiros registros no Direito Romano, o qual instituiu-se sob o viés de vingança pessoal tendo como exemplo a tão falada “Lei de Talião” mais conhecida por sua disposição “olho por olho, dente por dente” (Pereira, 2022).

Paiva (1999) destaca que o Direito Romano foi fundamental para o desenvolvimento do Direito Civil ao estabelecer o conceito de responsabilidade objetiva, segundo o qual aquele que causa danos deve ser responsabilizado, independentemente de culpa. Entretanto, Tartuce (2021, p 449) aduz que “[...] a experiência romana demonstrou que a responsabilidade sem culpa poderia trazer situações injustas, surgindo a necessidade de comprovação desta como uma questão social evolutiva”.

Destarte, sucede-se tal pensamento para a composição voluntária, na qual a sociedade vislumbra a possibilidade de se haver uma autocomposição, visto que não haveria vantagens ou benefícios para o indivíduo que sofrera o dano ao promover a simples retaliação (Gonçalves, 2020).

Em contrapartida, o Direito Francês estabeleceu a obrigação de reparar danos causados por negligência, imprudência ou imperícia. Essas influências se fizeram presentes no Direito Brasileiro, que adotou o Código Civil de 1916, cujas bases foram inspiradas no Direito Francês e, posteriormente, no Código Civil de 2002, que manteve a responsabilidade objetiva em algumas situações, mas também trouxe importantes inovações, como a responsabilidade por dano ambiental e a responsabilidade solidária (Brasil, 1916; Brasil, 2002; Souza, 2004).

Em síntese, ao longo do tempo, a legislação brasileira foi aprimorando-se, incluindo a obrigatoriedade da reparação de danos causados por atos ilícitos, o estabelecimento de critérios para apuração da culpa e a definição dos tipos de indenizações possíveis. Atualmente, a responsabilidade civil é uma das bases do sistema jurídico brasileiro, garantindo a proteção dos direitos das pessoas e a justa reparação dos danos sofridos (Gonçalves, 2020).

2.2 NATUREZA JURÍDICA

Uma vez que a responsabilidade civil é um instituto jurídico que impõe a reparação de danos causados a terceiros por ação ou omissão, independentemente de culpa ou dolo do causador, sua natureza jurídica é eminentemente de natureza sancionadora, independente de se materializar como pena, indenização ou compensação pecuniária (Pamplona Filho; Glagliano, 2017).

Portanto, a natureza jurídica decorre primeiramente de um ilícito praticado, ou seja, violação a ordem jurídica gerando dissonância social que terá, por consequência lógica, cunho sancionador a fim de coibir e restaurar qualquer dano gerado (Diniz, 2009). Logo, a reparação do dano deve ser integral, buscando reestabelecer a situação anterior à lesão, e pode ser feita por meio de indenização monetária ou outra forma de resarcimento (Venosa, 2013).

2.3 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Para a doutrina contemporânea, entende-se que a teoria da responsabilidade civil engloba o instituto de obrigações, haja vista que as consequências da prática de um ato ilícito traduz-se pelo dever de repará-lo (Tartuce, 2021).

Tal preceito encontra-se espraiado pelo Código Civil de 2002, na forma do art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” Assim, um dos pressupostos da responsabilidade civil demonstra-se como a lesão a direitos e o dano (BRASIL, 2002).

Ao mesmo passo, o referido Código também destaca no art. 187 que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo” (Brasil, 2002). No mais, o parágrafo único discorre que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (Brasil, 2002).

Sobre tais dispositivos é possível compreender que, acerca da responsabilidade extracontratual, o Código Civil de 2002 fora alicerçado sobre dois principais conceitos: o ato ilícito (art. 186) e o abuso de direito (art. 187). Sendo assim, uma exponencial inovação em relação ao Código Civil de 1916, visto que o mesmo restringia-se tão somente ao ato ilícito (art. 159) (Brasil, 1916; Brasil, 2002; Tartuce, 2021).

Em resumo, o ato ilícito é uma ação contrária à lei que

causa dano a outra pessoa, enquanto o abuso de direito é o exercício excessivo de um direito, prejudicando os interesses de terceiros. Ambos os conceitos têm importância na área do Direito, sendo utilizados para proteger os direitos das pessoas e garantir a justiça nas relações jurídicas (Gonçalves, 2020).

2.4 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE

Na presente seção, aborda-se a importância de compreender as espécies de responsabilidade civil, seu escopo e aplicação no contexto jurídico. Ao mesmo passo que investigase os elementos essenciais que constituem essas espécies, suas respectivas pertinências legais e as diferentes abordagens adotadas pelos sistemas jurídicos para garantir a reparação dos danos causados.

2.4.1 Responsabilidade Civil e Responsabilidade Penal

As responsabilidades penais e civis se referem à sanção aplicada em caso de transgressão a uma norma de direito público e à reparação de prejuízos em âmbito privado, respectivamente. Caso haja cometimento de ato ilícito nas duas esferas, o agente é obrigado a reparar nas duas. A responsabilidade penal é pessoal e intransferível, enquanto na civil, o patrimônio do devedor é que responde pelas obrigações (Gonçalves, 2020).

A responsabilidade civil tem como objetivo a reparação do dano causado, sendo uma obrigação decorrente de uma conduta ilícita, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa. Por outro lado, a responsabilidade penal tem por finalidade a aplicação da pena ao infrator, sendo uma obrigação decorrente de uma conduta ilícita, comissiva e dolosa. Dessa forma, a responsabilidade civil busca reparar o dano causado à vítima, enquanto a responsabilidade penal busca punir o infrator pelo ilícito cometido (Diniz, 2009).

2.4.2 Responsabilidade Contratual e Extracontratual

A responsabilidade civil contratual abrange os deveres e obrigações estabelecidos em contrato entre as partes envolvidas, de diferente forma, a responsabilidade civil extracontratual se refere aos danos causados fora de qualquer relação contratual. Essas espécies de responsabilidade possuem características específicas e requerem uma análise detalhada das circunstâncias e fundamentos legais aplicáveis (Dias, 2011).

No que tange à responsabilidade contratual, a Escola Brasileira de Direito (EBRADI, 2022, online) interpreta que:

A responsabilidade civil contratual, como o próprio nome indica, acontece porque há um contrato entre as partes envolvidas, ou seja, vítima e agente. Nesse caso, sempre que houver a reunião dos fatores culpa ou dolo, ação ou omissão e nexo e o consequente dano, em razão do vínculo jurídico, há a incidência da responsabilidade civil contratual.

Vislumbra-se a responsabilidade civil contratual como aquela decorrente do não cumprimento das obrigações assumidas no contrato. A parte prejudicada pode exigir o cumprimento forçado ou a reparação dos danos causados pela inexecução contratual. Sendo imprescindível observar as obrigações assumidas em contratos e reparar os danos decorrentes do não cumprimento (Diniz, 2009).

De outra forma, a EBRADI (2022, online), aponta que:

[...] Na extracontratual, também chamada de aquiliana, a vítima e o agente não contam com qualquer vínculo contratual. Contudo, existe um vínculo legal que se baseia em obrigações derivadas da lei ou do ordenamento jurídico. Em caso de descumprimento de um dever legal, gera-se um dano à vítima.

A principal diferença entre a responsabilidade contratual e extracontratual está na origem da obrigação de reparar o dano. Na responsabilidade contratual, a obrigação de reparação decorre do descumprimento de uma cláusula contratual, ou seja, há um vínculo prévio entre as partes envolvidas. E na responsabilidade extracontratual, a obrigação de reparação decorre de um ilícito cometido, seja por culpa ou dolo, e não havendo vínculo prévio entre as partes (Gonçalves, 2020).

Em síntese, na responsabilidade contratual, a obrigação de reparação é limitada ao que foi estabelecido no contrato, enquanto na responsabilidade extracontratual, a obrigação de reparação é mais ampla e abrange todos os prejuízos causados.

2.4.3 Responsabilidade Subjetiva, Responsabilidade Objetiva e Teoria do Risco

Outrora já mencionado, insta salientar que a culpa é considerada um elemento essencial na responsabilidade subjetiva. Isso significa que para a responsabilização de pessoa por um dano causado a outra, é necessário comprovar que ela agiu com dolo (intenção de causar o dano) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) (Pamplona Filho; Glagiano, 2017).

Contudo, na responsabilidade objetiva, de acordo com os autores a culpa não é considerada um elemento essencial para a obrigação de reparar do dano. Nesse caso, a obrigação de reparação é imposta por lei, independentemente da existência de culpa por parte do agente causador do dano. É importante destacar que, mesmo na responsabilidade objetiva, é necessário comprovar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado.

Além disso, conforme Gonçalves (2020) existe a teoria do risco, que estabelece que quem exerce uma atividade que cria risco de dano para terceiros, mesmo que sua conduta seja isenta de culpa, é obrigado a reparar o dano causado.

Em suma, a culpa é um elemento essencial na responsabilidade subjetiva, mas não é necessária na responsabilidade objetiva, uma vez que esta é imposta por lei. A teoria do risco estabelece que quem cria um risco de dano

para terceiro é responsável por repará-lo, independentemente da existência de culpa (Gonçalves, 2020).

2.5 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Tartuce (2021, p. 463) observa que “Não há unanimidade doutrinária em relação a quais são os elementos estruturais da responsabilidade civil ou pressupostos do dever de indenizar [...].” A falta dessa unanimidade sobre os pressupostos da responsabilidade civil evidencia a complexidade do tema e a necessidade de uma análise individualizada de cada caso. Por quanto cada situação deve ser considerada de forma particular, levando em conta as suas peculiaridades e fatores relevantes para a configuração da responsabilidade civil (Diniz, 2009).

Sob o mesmo viés, Gonçalves (2020) aponta os seguintes pressupostos:

a) Ação ou omissão: Refere-se à conduta humana que pode resultar em dano ou prejuízo a outrem, seja por meio de uma ação positiva ou uma omissão. Pode ser uma conduta própria ou de terceiro sob guarda, ou até mesmo o dano causado por animais e coisas sob sua responsabilidade;

b) Culpa ou dolo: a culpa é caracterizada pela falta de diligência, negligência ou imprudência na conduta humana que resultou no dano ou prejuízo, enquanto o dolo é a vontade consciente e intencional de cometer o ilícito. Ambos os elementos estão relacionados à conduta humana que causa o dano ou prejuízo;

c) Relação de causalidade: refere-se à relação entre a conduta humana e o dano ou prejuízo causado. É necessário que haja um nexo causal entre a conduta e o resultado para que haja obrigação de indenizar. A conduta do agente deve ser a causa direta e imediata do dano;

d) Dano: é a lesão a um bem jurídico protegido, que pode ser material ou moral. O dano material conecta-se à lesão ao patrimônio da vítima, enquanto o dano moral à lesão aos seus direitos de personalidade, como honra, imagem, intimidade, entre outros.

3 A CONCEPÇÃO DE ABANDONO AFETIVO

Ter-se-á por objetivo nesta seção, o esgrimir teórico-doutrinário do instituto do abandono afetivo, almejando apresentar suas características fundamentais, pertinência no âmbito familiar e acolhimento jurisdicional.

A primeira Constituição do Estado Democrático brasileiro se referia tão somente à família tradicional, sendo elas estritamente ligadas ao casamento do homem com uma mulher. Pode-se afirmar que a atual Constituição ampliou o conceito de família reportando-se não somente a originada por meio do casamento, mas também à constituída tão pura e simplesmente pelo socioafeto (Fugimoto, 2023).

Adentrando mais ao assunto, Gonçalves (2013, p.17) diz que:

O direito de família é de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a construir nova família pelo casamento ou pela união estável.

A família tem previsão legal no art. 226 da Constituição Federal (CF/88), que a eleva como base da sociedade, tendo especial proteção do Estado, porém, tal concepção não comporta a abrangência que fora recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro para definir suas variadas ramificações, mesmo que não extirpe de maneira alguma a responsabilidade civil inerente à vontade de pais e filhos ligados por laços consanguíneos entre si (Almeida; Leão, 2023).

Assim, de acordo com estes autores a filiação é um vínculo de parentesco que liga os pais aos filhos, caracterizado não somente pela origem genética, mas também pela afetividade, tendo em vista que os filhos havidos fora do casamento foram reconhecidos como entidade familiar pelo artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988, o qual fixa a relação de igualdade entre filhos havidos dentro ou fora da constância da união matrimonial.

Sob tal perspectiva aponta Toledo, Dias e Simões (2016, p. 20):

O poder familiar é intrasferível, irrenunciável, inalienável, imprescritível, e decorre tanto da paternidade natural, como da filiação legal e da sócia afetiva. As contribuições que dele fluem são personalíssimas, como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. Nula é a renúncia do poder familiar, sendo possível somente delegar a terceiros o seu exercício ao um membro preferencialmente alguém da família.

Ademais, insta salientar que o princípio do melhor interesse da criança apregoa a outorga de um lar aos infantes e adolescentes, tendo como base seu desenvolvimento em convivência familiar saudável e servindo de estrutura para um bom crescimento da personalidade dos mesmos (Almeida; Leão, 2023).

Conclui-se, portanto, que o interesse da criança assume primordial importância no âmbito do direito de filiação, por ser um direito indisponível, inalienável, imprescritível e irrenunciável. A evolução histórica desse direito, com suas inovações incorporadas tanto no âmbito constitucional quanto nas legislações infraconstitucionais, ressalta a relevância de observar o progresso da filiação (Loureiro, 2009).

3.1 NATUREZA JURÍDICA DO ABANDONO AFETIVO

O abandono socioafetivo possui natureza jurídica de conduta negligente e violadora de dever de cuidado e afeto dos pais, resultando em responsabilização jurídica devido à violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente (Diniz, 2009).

Dessa forma, a natureza jurídica do abandono socioafetivo destaca-se como uma questão de responsabilidade parental, afetando os laços de afeto e segurança no ambiente

familiar e exigindo a intervenção do Poder Judiciário para proteger os direitos das partes envolvidas, especialmente as crianças e os adolescentes (Tartuce, 2021).

Diante disso, extrai-se do ensinamento doutrinário que a natureza jurídica do abandono afetivo surge da conduta negligente dos pais, que viola o dever de cuidado e afeto para com os filhos. Essa violação resulta na responsabilização jurídica devido à violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, exigindo a intervenção do Poder Judiciário.

3.2 GARANTIAS E DIREITOS AO RECONHECIMENTO À FILIAÇÃO

O amparo legal dos direitos dos filhos estão garantidos na Constituição Federal de 1988 sob o enfoque dos princípios dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), do direito à convivência familiar (art. 227 caput da Carta Magna), da paternidade responsável, do planejamento familiar (previstos no art. 226, § 7º da Constituição Federal), e da prioridade ao direito absoluto a criança e ao adolescente (Brasil, 1988).

De acordo com Dias (2011, p. 385):

O conceito atual de família, centrada no afeto como elemento agregador, exige dos pais o dever de criar e educar seus filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade, como atribuição do exercício do poder familiar. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano veio a escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio das pessoas em formação. Não se podendo mais ignorar essa realidade, passou-se a falar em paternidade responsável.

Ao analisar-se o aparato legal vigente nota-se que a Constituição Federal em paralelo ao Estatuto da Criança e do Adolescente traz de forma expressa em seu texto um grande índice de direitos individuais e sociais, o qual tem por objetivo resguardar a proteção da criança e do adolescente por meio de uma abrangente gama de normas que regulam a relação familiar, mas se estende para com toda a sociedade (Diniz, 2009).

Portanto, a sociedade se baseava em uma distinção discriminatória entre os chamados 'filhos legítimos' e 'filhos ilegítimos', perpetuando uma hierarquia injusta e privando muitos indivíduos de seus direitos fundamentais. A consagração da igualdade jurídica e o reconhecimento da dignidade de todas as formas de filiação na nova ordem constitucional representaram um avanço crucial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva (Tartuce, 2021).

Não obstante, urge destacar o instituto da adoção que conceitua como sendo Wald (2002, p. 217) "ficação jurídica que cria o parentesco civil. É um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexiste naturalmente".

A adoção é um instituto jurídico que, ao reconhecer a importância do afeto e da solidariedade na constituição de vínculos familiares, busca proporcionar a crianças e adolescentes um ambiente familiar seguro e amoroso, independentemente dos laços biológicos. Entretanto não se

difere de qualquer modo o encargo da responsabilidade civil para com os pais adotivos (Pamplona Filho; Glaglano, 2017).

Todavia, acontece que muitas crianças e adolescentes testemunham a separação de seus pais, ou em casos de pais ou mães solteiras, nunca tiveram a oportunidade de presenciá-los juntos. Embora, em princípio, os deveres inerentes ao poder familiar permaneçam inalterados, infelizmente, muitos pais negligenciam a criação de seus filhos, concentrando-se apenas no pagamento da pensão alimentícia. No entanto, mesmo quando o pagamento é feito, eles os abandonam afetivamente, sem demonstrar qualquer tipo de preocupação com seu bem-estar emocional (Diniz, 2009).

Conclui-se, então, de acordo com esta autora que a pertinência socioafetiva é crucial e não pode ser ignorada pelos guardiões legais. Sua negligência afeta o desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos, gerando problemas como rejeição, baixa autoestima, dificuldades nos relacionamentos até mesmo problemas de saúde mental, assim, deve-se respeitar a importância da responsabilidade afetiva, pois investir no amor e cuidado emocional é essencial para que se possa atender ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

3.3 DOS DEVERES DOS GENITORES

A Constituição Federal do Brasil de 1988, no Art. 227 atribui à família o compromisso de garantir os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, bem como, direito à vida, à saúde, respeito, integridade física, moral e psíquica, a preservação a imagem, valores, ideias e crenças, assim, mantendo-os salvo de qualquer negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão (Diniz, 2009).

O Código Civil de 2002 estabelece os deveres dos pais em relação ao sustento, educação e guarda dos filhos. Eles devem fornecer todos os recursos adequados, materiais e imateriais, para o bem-estar das crianças. Sendo importante distinguir o afeto e o carinho dos recursos materiais, pois devem ser direcionados para a sustentação e educação dos filhos, mas o que de forma alguma exaure a necessidade de convivência entre pais e filhos é essencial nesse contexto (Gonçalves, 2020).

3.3.1 Do provimento material

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os pais possuem o dever jurídico de prover os recursos materiais necessários ao sustento de seus filhos. De acordo com o artigo 22 do ECA, compete aos pais a responsabilidade pelo sustento, guarda e educação dos filhos menores, sendo ainda obrigação deles cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais em benefício desses menores (Brasil, 1988).

A obrigação dos pais em prover os recursos materiais para seus filhos é essencial para garantir seu pleno desenvolvimento e bem-estar. Isso inclui sustento, moradia, alimentação, vestuário, educação e saúde, conforme previsto na legislação nacional e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa responsabilidade está fundamentada no princípio da solidariedade familiar e em tratados internacionais ratificados

pelo Brasil (Pamplona Filho; Glaglano, 2017).

Percebe-se que, não basta prover materialmente os filhos e alimentá-los, é necessário proporcioná-los outros componentes tão ou mais importantes para a formação saudável de um ser humano, como o cuidado, a atenção e o afeto (Nader, 2013).

3.3.2 Do provimento socioafetivo

A proteção dos direitos da criança e do adolescente, com ênfase na garantia do direito à convivência familiar e comunitária, é um dever estabelecido pela Constituição Federal de 1988, conforme supracitado. A legislação nacional respalda, dessa forma, a responsabilidade dos pais em fornecer o provimento socioafetivo necessário (Brasil, 1988).

Ao mesmo passo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069/1990, em seu artigo 4º, preconiza que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e o poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Dentre esses direitos, encontra-se o direito à convivência familiar e comunitária, que engloba o aspecto socioafetivo (Brasil, 1990).

Não obstante, o Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002, também reforça a importância do provimento socioafetivo. O artigo 1.634, inciso II, estabelece que compete aos pais o dever de criar e educar os filhos menores, assegurando-lhes, dentre outros aspectos, a educação moral e afetiva (Brasil, 2002).

Dessa forma, é fundamental compreender a relevância do provimento socioafetivo como um direito fundamental das crianças e dos adolescentes, cuja garantia está respaldada na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil. A observância deste dever pelos pais é essencial para o pleno desenvolvimento e formação saudável de nossas futuras gerações (Lôbo, 2021).

Conviver não representa apenas o estar perto, fisicamente presente, mas possui também um sentido substancial ou qualificado, na direção de propiciar atenção, carinho e amor, ou seja, elementos que constituam o “afeto” (Rossot, 2020).

3.4 HIPÓTESES DE MAIOR INCIDÊNCIA SOBRE O TEMA

Neste momento, são abordadas três hipóteses de incidência a respeito do abandono afetivo que gozam de uma maior amplitude antropológica a fim de abranger suas consequências mais notórias no mundo jurídico.

3.4.1 Separação ou divórcio dos pais

A preservação do vínculo afetivo entre pais e filhos, mesmo após a separação, é fundamental para a proteção do interesse superior da criança. Nesse contexto, é necessário estabelecer mecanismos legais que assegurem a continuidade e a qualidade das relações parentais, mesmo diante das

transformações familiares decorrentes do divórcio ou da separação (Dias, 2011).

Sob tal viés aponta Groeninga (2017, p. 50):

A separação ou divórcio dos pais é um momento crítico na vida das crianças, podendo levar ao abandono afetivo e impactar seu desenvolvimento emocional. Nesse contexto, Giselle Groeninga ressalta a importância de uma análise cuidadosa das repercussões emocionais da separação, buscando medidas que promovam o fortalecimento dos vínculos parentais mesmo diante das mudanças na estrutura familiar.

Apesar do término do vínculo conjugal entre os pais, é importante ressaltar que tal fato não tem o poder de modificar as relações entre genitores e filhos. A responsabilidade parental permanece inalterada, conforme estabelecido pelo artigo 1632 do Código Civil, que dispõe: "A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não afetam as relações entre pais e filhos, exceto no que diz respeito ao direito dos primeiros de terem a companhia dos segundos" (Brasil, 2002).

A preservação do vínculo afetivo entre pais e filhos, mesmo após a separação, é essencial para o desenvolvimento saudável da criança. Nesse sentido, destaca-se a importância de se adotar a guarda compartilhada como medida que propicia a manutenção do contato afetivo e a participação ativa de ambos os genitores na vida dos filhos, em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança (Gonçalves, 2020).

3.4.2 Ausência física ou emocional

Percebe-se, em todas estas situações, o traço marcante do abandono afetivo, que consiste no descaso intencional pela criação, educação e convívio com os filhos, podendo ser nefasto para o desenvolvimento destas crianças (Madaleno, 2009).

De fato, a psicologia retrata que a omissão e o afastamento dos pais para com os filhos podem desenvolver sintomas de rejeição pelos mesmos, baixa autoestima, insuficiente rendimento escolar e consequências que perduram durante toda a vida, afetando o cotidiano profissional e social destes futuros adultos. Sobre as consequências da conduta de pais negligentes, Gomide (2004, p.69), constata:

A negligência é considerada um dos principais fatores, senão o principal, a desencadear comportamentos antissociais nas crianças. E está muito associada à história de vida de usuários de álcool e outras drogas, e de adolescentes com o comportamento infrator.

Ainda segundo a mencionada autora, a criança negligenciada é insegura, e por não ter recebido afeto, demonstra-se frágil. Algumas se comportam de forma apática, outras agressivas, mas nunca de forma equilibrada (Gomide, 2004).

Conforme Nader (2013, p. 262):

A vida na idade adulta e a formação deste ser resultam de experiências vividas ao longo da vida, mormente no ambiente familiar, especialmente na infância e adolescência (...) Se a criança cresce em um ambiente sadio, benquista por seus pais, cercada de atenção, desenvolve naturalmente a autoestima, componente

psicológico fundamental ao bom desempenho escolar, ao futuro sucesso profissional e ao bom relacionamento com as pessoas.

A falta do genitor, para muitas crianças, implica perder a proteção, a companhia, o afeto e os recursos econômicos, podendo levá-las à delinquência juvenil, ao fracasso na escolaridade e ao consumo de drogas (Diniz, 2009).

3.4.3 Guarda Compartilhada

A guarda compartilhada é uma modalidade de responsabilidade parental que por vezes torna-se consensiosa, assim, os pais não conseguem chegar a um consenso sobre os cuidados com os filhos após a separação. Podendo ser imposta pelo judiciário em situações de conflito, buscando manter a participação de ambos os genitores na vida dos filhos, apesar das dificuldades de comunicação e do ambiente litigioso, visando sempre o interesse superior da criança (Dias, 2011).

Como já mencionado, os pais, como detentores do poder familiar, têm o direito de terem os filhos menores consigo como forma de orientar a formação e educação dos mesmos. E na eventualidade de uma separação, a lei deve observar a vontade dos genitores na determinação deste instituto, conforme o disposto no art. 1584 do Código Civil (2002):

Art. 1584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

- requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar.
- decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

Durante a vigência do Código Civil de 1916, ocorrendo à separação dos genitores, atribuía-se a guarda dos filhos menores do casal ao cônjuge considerado inocente. Ou seja, punia-se o cônjuge culpado pela separação com a perda da prole, atribuindo como prêmio ao inocente a guarda dos filhos menores (Dias, 2011).

A Constituição Federal de 1988, trouxe em seu texto a igualdade entre homens e mulheres e entre os cônjuges na relação com os filhos, aliado ao princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, na qual determina a definição da guarda sempre ao melhor interesse dos filhos, com o melhor bem estar. Ou seja, no passado sempre era visto como guardião dos filhos era mãe, hoje é aquele que demonstrar ter melhores condições de cuidar do menor (BRASIL, 1988).

No entanto, são muito comuns às situações em que o guardião cria empecilhos aos momentos de visita do outro genitor, praticando verdadeiro abuso, e o filho acaba servindo de objeto de uma relação mal resolvida, sofrendo danos em sua personalidade ainda em formação (Nader, 2013).

Assim, faz-se fundamental proteger o interesse superior da criança e promover uma convivência saudável com ambos os genitores, a fim de prevenir o abandono afetivo e garantir o pleno desenvolvimento dos filhos no contexto pós-separação (Dias, 2011).

3.5 EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS SOBRE O ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo pode ser conceituado como a ausência de afeto necessário aos filhos, falta de apoio emocional, psicológico e social, por um ou ambos os genitores, seja na convivência familiar costumeira ou no abandono do direito de visitas ou convivência (Teixeira; Rodrigues, 2023).

Neste sentido, leciona Fim (2022), o abandono afetivo consiste na omissão paterna/materna ao dever legal de guarda, educação e sustento, bem como a negligência a assistência emocional e afetiva aos filhos.

O abandono afetivo configura-se como um ato de violência psicológica contra criança que, em razão disso, se sente preterida, discriminada. O ato de negligência por parte de quem pratica o abandono é um ato tão grave quanto a alienação parental e o abandono de incapaz (Teixeira; Rodrigues, 2023).

Instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei nº 8.069/90, em seu art. 4º, como dever da família assegurar a efetivação dos direitos referentes aos elementos intrínsecos a vida e a dignidade humana da criança e do adolescente. Ademais, nos artigos 7º e 19º, trata-se como direito fundamental da criança e do adolescente o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, assegurando acriação e educação destes no âmbito familiar (Fim, 2022).

4 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO DOS PAIS: ANÁLISE DO POSICIONAMENTO JURÍDICO

Tendo como objetivo a devida análise documental nesta pesquisa, tem-se como necessário compreender o norteamento dos entendimentos das decisões judiciais pertinentes a temática principal, com o objetivo extrair de maneira dedutiva por meio da interpretação sobre a forma pela qual o Superior Tribunal de Justiça aborda a presente problemática discutida.

A rigor do que fora apresentado ao decorrer deste trabalho vê-se que o abandono afetivo permeia diversos aspectos teóricos-doutrinários, bem como uma complexa cadeia de especificidades que demonstrar-se-ão de forma aplicada neste momento, assim, consagrando alicerces jurisprudenciais à serem reinterados pelos demais tribunais.

Em verdade, o abandono afetivo é um dos temas mais recentes e complexos pertinente no Direito de Família. Vale ressaltar, que, em primeiro momento, este não ganhou muita repercussão na matéria, de modo que todas as decisões proferidas pelos magistrados encontravam respaldo apenas em Tribunais Estaduais (Mello, 2015).

4.1 JULGADOS E POSICIONAMENTOS DENEGATÓRIOS À REPARAÇÃO

A fim de demonstrar a devida subsunção de componentes esculpidos ao longo deste Trabalho, o presente tópico busca extrair os principais elementos que levaram as decisões denegatórias à reparação de danos causados pelos pais

para com seus filhos.

4.1.1 Correlação entre a Segurança Jurídica e a origem do tema no STJ

O julgamento do Recurso Especial nº 757.411-MG (0447-1768) ocorrido em 2006, estabelece a primeira demanda que chegou ao STJ tratando sobre a indenização por “abandono moral”, ou seja, uma tentativa afim de mensurar-se em uma forma de reparação monetária um direito que naquele momento fazia-se abstrato em razão de sua natureza jurídica até então pouco explorada (Brasil, 2006).

Conforme se verifica pela disposição, entendeu a 4ª turma no Recurso Especial supracitado que o abandono efetivo não caracteriza ato ilícito e, portanto incabível seria a reparação pecuniária:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido (Brasil, 2006).

O Ministro Fernando Gonçalves inicia seu julgamento aduzindo que a questão da indenização por abandono moral é nova no Direito Brasileiro, por óbvio dando os primeiros sinais de inquietude da sociedade sobre matéria ainda não explorada pelo poder judiciário de forma regular a contemplar o princípio da segurança jurídica (Brasil, 2006).

Nas palavras de José Afonso da Silva (2006, p. 133):

a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

Constata-se que a decisão no presente julgado resguarda o ordenamento jurídico, bem como atende em resposta receosa ao mérito do que fora julgado, reconhece de antemão a carência de elementos de conhecimento necessários para uma melhor apreciação.

Nesse contexto, como já mencionado, entende-se que a responsabilidade civil refere-se à obrigação de compensar um dano, seja ele causado por culpa ou por outras circunstâncias legais que justifiquem essa responsabilidade. Essas circunstâncias podem incluir culpa presumida ou situações puramente objetivas, assim, no âmbito dessa obrigação, o indivíduo é chamado a reparar o prejuízo causado a fim de promover a segurança jurídica (Lopes, 1996).

Porém, em contraponto o Ministro Fernando Gonçalves assevera que: "escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada". Portanto, considerou inexistir a possibilidade de reparação a que aludia o artigo 159 do Código

Civil de 1916, não tendo sido reconhecido o abandono afetivo como dano passível de indenização (Brasil, 2006).

Logo entende-se que o Ministro não reconhece o dano moral gerado pelo abandono afetivo, pois não seria dever jurídico o ato afetuoso de cuidar, criar, gerir sua prole e, destaca que não há presença do ato ilícito e as consequências geradas pelos pais para com o filho.

Ademais, o Ministro Cesar Asfor Rocha, em seu entendimento do Relator, disserta que:

[...] tudo quanto se disser respeito às relações patrimoniais e aos efeitos patrimoniais das relações existentes entre parentes e entre os cônjuges só podem ser analisadas e apreciadas à luz do que está posto no próprio Direito de Família. Essa compreensão decorre da importância que tem a família, que é alcançada à elevada proteção constitucional como nenhuma outra entidade vem a receber, dada a importância que tem a família na formação do próprio Estado. Os seus valores são e devem receber proteção muito além da que o Direito oferece a qualquer bem material. Por isso é que, por mais sofrida que tenha sido a dor suportada pelo filho, por mais reprovável que possa ser o abandono praticado pelo pai – o que, diga-se de passagem, o caso não configura – a repercussão que o pai possa vir a sofrer, na área do Direito Civil, no campo material, há de ser unicamente referente a alimentos; e, no campoextrapatrimonial, a destituição do pátrio poder, no máximo isso (Brasil, 2006).

Conclui-se que o julgado destacou a importância da segurança jurídica ao reconhecer que impor responsabilidade civil em casos de abandono afetivo poderia criar incertezas e instabilidade nas relações familiares. Ao estabelecer limites claros para a responsabilidade civil nesse contexto, o julgado resguarda a previsibilidade e a estabilidade nas relações jurídicas, promovendo a segurança jurídica como um princípio fundamental a ser observado no sistema jurídico (Brasil, 2006).

Dessa forma, estabeleceu-se um marco importante ao definir os parâmetros e limites para a responsabilidade civil em casos de abandono moral, assim, a decisão não apenas resguarda a segurança jurídica, mas também forneceu uma base sólida para posteriores julgados relacionados, promovendo a previsibilidade e a uniformidade na aplicação do Direito de Família.

4.1.2 Comparativo doutrinário e jurisprudencial a respeito da constituição da Responsabilidade Civil

O Ministro Moura Ribeiro, também goza de entendimento paralelo a respeito do julgado anterior, assim, em decisão reconheceu pela impossibilidade da indenização pelos danos morais e materiais em que não se restou comprovada a materialidade do nexo causal. Como bem demonstrado no Recurso Especial nº 1557978-DF (2015/0187900-4), onde o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se nos seguintes termos:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. Para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar

devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002. Considerando a dificuldade de se visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, notadamente na hipótese de abandono afetivo, todos os elementos devem estar claro e conectados. Recurso especial não provido (Brasil, 2015).

Nestes termos, o Ministro Moura Ribeiro concluiu que não houve descumprimento do dever de cuidado no caso em questão, pois não foi comprovado o nexo causal entre o abandono e o dano. Portanto, o reconhecimento do dano moral nessas situações deve ser excepcional, exigindo uma clara conexão entre a conduta omissiva e o trauma psicológico sofrido pela descendente. Por isto, a falta de comprovação de que a conduta do recorrido causou o dano alegado resultou na negativa ao provimento recorrido (Brasil, 2015).

Sob a presente ótica, aduz Diniz (2009, p. 43):

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

Em síntese, há adequação do provimento ao que se concerne na doutrina, pois busca-sepor meio dos fatos expostos a consagração daquilo que prevê o bojo jurídico, ainda que não positivado para que, atenda-se ao princípio da imparcialidade e do devido processo legal.

Sobreto, a imparcialidade, a termos de comportamento do Magistrado, se revela quando a sua atitude não propicia favorecimento de tratamento diferencial a nenhuma das partes, ao passo que a neutralidade, se revelaria, quando o juiz tivesse um comportamento indiferente ao resultado do processo (Moreira, 1996).

Por último, mas não de inferior importância, o Recurso Especial nº 492243 SP 2014/0065381-8 fora julgado tendo como relator o Ministro Marco Buzzi que, em seu entendimento destacou que o dever de cuidado é compreendido pelo provimento de modo geral, logo, sendo atendido tal aspecto faz-se atendida a responsabilidade e, portanto, não configurado dano moral indenizável.

Entendimento este compreendido por meio do Superior Tribunal de Justiça por meio da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - RECONVENÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO/RECONVINTE. Este Superior Tribunal de Justiça já afirmou entendimento no sentido de não ser possível falar em abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade. 2.1. "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura

dano moral indenizável."(REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017). 2.2. A revisão do entendimento da Corte de origem quanto ao cumprimento dos deveres da paternidade pelo recorrido, com o afastamento do abandono afetivo na espécie, somente seria possível mediante o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se permite na via estreita do recurso especial por força da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido.

Em discordância ao exposto, a doutrina apronta que necessita considerar-se a ausência de cuidado afetivo pode impactar negativamente no desenvolvimento emocional das crianças, sendo relevante a avaliação do dano moral nessas situações. Devendo haver a busca por uma visão abrangente e humanizada do Direito de Família, que valorize a proteção integral dos envolvidos e promova relações familiares mais saudáveis e equilibradas (Dias, 2011).

Portanto, Superior Tribunal de Justiça tem claras posições pela impossibilidade de reparação de danos devido ao abandono afetivo, assim, dando restringindo o aspecto punitivo nas relações entre pais e filhos à perda do poder familiar estabelecido na CF/88. Todavia, reconhece o tema como novidade jurídica e busca assegurar a já mencionada "proteção à família como base da sociedade", preconiza no art. 266 da Constituição Federal.

4.2 JULGADOS E POSICIONAMENTOS EM AMPARO A RESPONSABILIZAÇÃO AFETIVA E INDENIZÁVEIS AO ABANDONO

As condenações foram sendo proferidas nos tribunais dos mais variados estados, de Norte a Sul do Brasil, até que, no dia 24 de abril de 2012, o Superior Tribunal de Justiça finalmente resolveu ouvir as vítimas do abandono afetivo através do irretocável acórdão do Recurso Especial 1.159.242-SP (2009/0193701-9), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que condenou um pai a pagar à sua filha o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de danos morais (Brasil, 2012).

Vale ressaltar, que a Ministra Nancy Andrighi, aduziu pela inexistência de restrição legal à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil, com o consequente dever de indenizar, no âmbito do Direito de Família. Como bem destaca o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o no faceire, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que

minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (Brasil, 2012).

Destacando-se que o presente caso faz referência a ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor do genitor, assim, em suas alegações justificou ter passado pelo abandono afetivo durante toda sua infância e posteriormente sua juventude. Ademais, julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, na fundamentação da sentença o magistrado julgou que o distanciamento entre o genitor e a filha deu-se por conta do comportamento agressivo da genitora com relação ao genitor (Brasil, 2012).

A indenização conferida nesse contexto não tem a finalidade de compelir o pai ao cumprimento de seus deveres, mas atende duas grandes relevantes funções, além da compensatória: a punitiva e a dissuasória (Santos, 2005).

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau de apelação, reconheceu o abandono afetivo da filha, por parte de seu genitor, tendo fixado a compensação por danos morais no montante de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais). Deste modo, expõe o Superior Tribunal de Justiça a seguinte ementa:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FILHA HAVIDA DE RELAÇÃO AMOROSA ANTERIOR. ABANDONO MORAL E MATERIAL. PATERNIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DA PENSÃO ARBITRADA EM DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS ATÉ A MAIORIDADE. ALIMENTANTE ABASTADO E PRÓSPERO. IMPROCEDÊNCIA. APPELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Brasil, 2012).

Inconformado com tal decisão, o genitor interpôs Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, alegando não ter abandonado sua filha, conforme afirmado pelo Tribunal de origem e, ainda que assim tivesse procedido, tal fato não se reveste de ilicitude, sendo a única punição legal cabível para o descumprimento das obrigações relativas ao poder familiar, notadamente o abandono, a perda de o respectivo poder familiar conforme previsão contida no artigo 1.638 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2012).

Na seção dos votos a Ministra Nancy Andrighi, primeiramente destacou não haver quaisquer restrições legais que impedissem à aplicação das regras de responsabilidade civil, com o consequente dever de indenizar, no Direito de Família. No mais a relatora desta em decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ao revés, os textos legais que regulam a matéria (art. 5º, V e X da CF e arts. 186 e 927 do CC-02), tratam do tema

de maneira ampla e irrestrita, de onde é possível se inferir que regulam, inclusive, as relações nascidas dentro de um núcleo familiar, em suas diversas formas (Brasil, 2012).

Após essa emblemática decisão do STJ que restou transitada em julgado foi proferida as mais condenações nesse mesmo sentido. O que se depreende da decisão é que, atualmente, não existe qualquer restrição à aplicação das regras de responsabilidade civil no Direito de Família. Ademais, a responsabilização dos pais pelo abandono afetivo, não se refere em monetizar o afeto, pois nestes casos, a indenização assume um papel pedagógico (Hironaka, 2005).

Salienta-se mais uma importante decisão do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, reconhecendo o cuidado com os filhos como valor incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, foram proferidas mais 2 (duas) decisões favoráveis que serão objeto de análise, a segunda decisão Recurso Especial: 1698728-MS (2017/0155097-5) tem como relator o Ministro Moura Ribeiro que expressa da seguinte forma em ata o julgamento:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ABANDONO AFETIVO. CONDENAÇÃO DOS ADOTANTES A REPARAR OS DANOS MORAIS CAUSADOS À CRIANÇA. POSSIBILIDADE. CULPA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.

Considerada a parcela de responsabilidade dos pais adotivos, arbitra-se a condenação a título de danos morais em R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a partir da data do arbitramento na forma da Súmula 362/STJ. Mesmo quando houvera destituição do poder familiar, não há correlativamente a desobrigação de prestação de assistência material ao filho, uma vez que a destituição do poder familiar apenas retira dos pais o poder que lhes é conferido para gerir a vida da prole, mas, ao revés, não rompe o vínculo de parentesco. Recurso especial conhecido e provido, a fim de:

(i) restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido, mas arbitrando em R\$ 5.000,00 a condenação a título de reparação de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data do presente arbitramento; (ii) determinar o retorno do processo ao Tribunal, com determinação de conversão do julgamento da apelação em diligência, para investigar a necessidade da alimentada e as possibilidades dos alimentantes. (STJ - REsp: 1698728 MS 2017/0155097-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021).

No entanto, o Ministro Moura Ribeiro relata que, fora configurada a culpa e consequente responsabilidade civil dos pais que praticaram atos concretos para a devolução da filha adotada ao acolhimento, sobretudo, a reparação de danos morais em decorrência do abandono afetivo que restou comprovado (BRASIL, REsp: 1698728-MS, 2021).

Assim, mesmo verificada a inaptidão dos adotantes, não foi afastada a responsabilidade civil, ainda que em valor módico, entretanto, mantida à assistência material, pois a destituição do poder familiar não rompe com o vínculo de

parentesco e, portanto, restabelecida à condenação por danos morais (BRASIL, REsp: 1698728-MS, 2021).

Nesse sentido, como já mencionado por Tartuce (2021) que a responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida no ordenamento jurídico.

Enfim, o julgamento do Recurso Especial nº 1887697-RJ (2019/0290679-8) que se manteve em pauta no Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, destacou que houver pressupostos para a responsabilização civil a conduta dos pais, a existência do dano e o nexo de causalidade, a ata do presente julgamento foi redigida nos seguintes termos (BRASIL, 2021).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HÍPOTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIALIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00. 10- É incabível condonar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara. 6- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00, com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença. (STJ - REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021).

A Ministra Nancy Andrighi em mais um deus seus julgamento destacou não existe qualquer restrição legal para a aplicação da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares. Houve violação do dever de cuidado. É dever jurídico o exercício da parentalidade de maneira responsável. Visto que, são pressupostos para a responsabilização civil a conduta dos pais, a existência do dano e o nexo de causalidade, assim,, fazendo-se comprovado o danoconcreto comprovado gerando dever de indenizar que foi majorado (BRASIL, REsp: 1887697-RJ).

Logo, a sentença teve como base a comprovação indiscutível a respeito dos genitores agiram com ação de dolo (intenção de causar o dano) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) devem ser responsabilizados (Pamplona Filho; Glagliano, 2017).

Contudo, visto que o atual entendimento jurisprudencial e doutrinário, é bem diversificado em opiniões contrárias e favoráveis, na qual possibilita a condenação dos

genitores em indenização por decorrência de abandono afetivo, uma vez que cuidar da prole é um dever legal, estabelecido pela Carta Magna de 1988 em seu artigo 227 da CF/88 configura ato ilícito civil (Venosa, 2013).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A rigor do que fora discutido ao longo desta pesquisa, pode-se afirmar que as decisões do Superior Tribunal de Justiça que versam sobre o tema vêm se modificando ao longo dos anos sob a égide dos princípios da necessidade e adequação para que haja a devida prestação judicial, bem como assegurar direitos adquiridos e tutelados.

Além do reconhecimento de novos princípios inerentes ao Direito de Família, a exemplo disso, o da afetividade. É perceptível uma intensificação na proteção aos princípios já existentes, como o da segurança jurídica, tendo por objetivo garantir as crianças/adolescentes que seus direitos sejam respeitados e cumpridos, e em contrapartida exigindo cada vez mais dos pais que cumpram seus deveres com responsabilidade.

No entanto, percebeu-se no decorrer da pesquisa que o afeto, o amor, e o carinho são sentimentos importantes para desenvolvimento do ser humano. Sobretudo, não podendo ser validado a monetização do amor e a utilização do poder judiciário como indústria indenizável do dano moral, uma vez que, a obrigação dos pais é em relação aos cuidados necessários e indispensáveis para uma boa formação do indivíduo com o intuito de evitar o desamparo material, mas resguardar os vínculos que poderiam ser gerados na convivência familiar.

Para tanto, a responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo tem por objetivo restaurar o equilíbrio moral e patrimonial causado pelo dano. Desse modo, possui como pressuposto a ocorrência de um dano, bem como do nexo de causalidade entre ele, o efeito e a conduta como causa; pois, conforme elucidado, sem sua ocorrência não há que se falar em ilícito civil na qual gera a indenização.

De tal forma, a Constituição Federal de 1988 preceitua, em seu artigo 227, a proteção integral da criança e do adolescente, resguardando seus direitos integralmente, inclusive de toda a forma de negligência, tanto pelo Estado quanto pela família. Sendo assim, após a análise de cada julgado, torna-se possível compreender que o atual cenário jurídico envolve a reparação de danos por abandono afetivo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) visando orientar os demais tribunais brasileiros. Por quanto, não existem quaisquer restrições legais à aplicação das regras da responsabilidade civil em casos de atos ilícitos praticados dentro do ambiente familiar.

À vista do que fora exposto, faz-se imperativo afirmar que tais discussões acerca do tema estão longe de serem pacificadas em decisões uniformes pelo Superior Tribunal de Justiça, logo, podendo-se concluir que a hipótese foi confirmada, visto que ainda perpetua-se a divergência de decisões, em razão da complexidade presente no tema como um todo e as especificidades que permeiam cada caso concreto, como bem previa a hipótese inicialmente levantada.

No entanto, urge salientar que, os posicionamentos mais recentes apontam um fortalecimento favorável às decisões

que prezem pela responsabilização do abandono afetivo indenizável, não pela fundamentação do elemento material compensatório, mas pelo aspecto pedagógico-punitivo, ainda que as decisões sejam quase uníssonas em reafirmar que faz-se incabível o pedido de dano moral por abandono afetivo com fundamento na impossibilidade de se obrigar alguém a amar.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Guilherme Weber Gomes de; LEÃO, Wânia Lúcia Machado. **Paternidade Biológica e Afetiva no Direito Brasileiro**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista161/responsabilidade-civil-por-abandono- afetivo/>. Acesso em: 22 mai. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituciona o.htm. Acesso em: 26 mai. 2023.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. **Dispõe sobre o Código Civil de 1916**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 10 de mai. 2023.
- BRASIL. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 de mai. 2023.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Dispõe sobre o Código Civil de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045. Acesso em: 14 de mai. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1557978-DF (2015/0187900-4)**. Relator: Ministro Moura Ribeiro, Brasília-DF, 03 de novembro de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864153055/inteiro-teor-864153065>. Acesso em: 08 jun. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1698728-MS (2017/0155097-5)**. Relator: Ministro Moura Ribeiro, Brasília-DF, 04 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1207027719/inteiro-teor-1207027776>. Acesso em: 8 junho. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1887697-RJ (2019/0290679-8)**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília-DF, 21 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1286182074/inteiro-teor1286182077>. Acesso em: 8 junho 2023.

REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR DO CEAP

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 492243-SP (2014/0065381-8)**. Relator: Ministro Marco Buzzi, Brasília-DF, 05 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/590379121/relatorio-e-voto-590379148>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242-SP (2009/0193701-9)**. Relatora: Min. Nancy Andrigi. Recorrente: Antônio Carlos James dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Brasília, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865731390/inteiro-teor-865731399>. Acesso em: 28 maio. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 757.411-MG (0447-1768)**. Relator Ministro Fernando Gonçalves. Brasília-DF, 27 de março de 2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7169991/relatorio-e-voto-12899600>. Acessoem: 08 jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 7^o volume: responsabilidade civil. 21^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

EBRADI. **Qual a Diferença Entre Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual**. Escola Brasileira de Direito, 2022. Disponível em: <https://blog.ebradi.com.br/responsabilidade-civil-contratual/>. Acessado em 09 mar. 2023.

FIM, Thais Pinheiro. **Abandono afetivo: entenda o que diz a lei**. São Paulo: Schiefler Advocacia, 2022. Disponível em: <https://schiefler.adv.br/abandono-afetivo-entenda-o-que-diz-a-lei/>. Acesso em: 29 mai. 2023.

FUGIMOTO, Denise Tiemi. **Paternidade Socioafetiva e Paternidade Biológica: possibilidade de coexistência**. Disponível em: <https://denisefugimoto.jusbrasil.com.br/artigos/151621064/paternidade-socioafetiva-e-paternidade-biologica-possibilidade-de-coexistencia>. Acesso em: 01 jun. 2023.

GOMIDE, Paula Inez. **Pais presentes pais ausentes: regras e limites**. Petrópolis:Vozes, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 15^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GLAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 1^a ed. São Paulo: Saraiva Jurídica, 2017.

GROENINGA, Giselle. **Do interesse à criança ao melhor interesse da criança**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/44/Do+interesse+%C3%A0+crian%C3%A7a+ao+m%C3%A9lhor+interesse+da+crian%C3%A7a>.

+crian%C3%A7a+ao+m%C3%A9lhor+interesse+da+crian%C3%A7a>. Acesso em: 29 mai.2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os Contornos Jurídicos da Responsabilidade Afetiva na Relação Entre Pais e Filhos – Além da Obrigação Legal de Caráter Material**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADcos+da+responsabilidade+afetiva+na+rela%C3%A7%C3%A3o+entre+pais+e+filhos+%E2%80%93+al%C3%A9m+da+obriga%C3%A7%C3%A3o+legal+de+car%C3%A1ter+material.%2A>. Acesso em: 07 de jun.2023.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil Volume 5 – Famílias**. 11^a ed. São Paulo: SaraivaJurídica, 2021.

LOPES, Miguel Maria de Separ. **Curso de direito civil: Fontes contratuais das Obrigações – Responsabilidade civil**. Volume 6. 5^a ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1996.

LOUREIRO, Luiz Guilherme, **Curso completo de direito civil**. 2^a ed. São Paulo: Método,2009.

MADALENO, Rolf. **Responsabilidade Civil na Conjugalidade e Alimentos Compensatórios**. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/handlers/handler/filefetch.ashx?codigo=23156>. Acessoem: 07 mai. 2023.

MELLO, Fernando de Paula Batista. **A Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**. Disponível em: <https://bloock.pt/publications/fulltext/74a095697022/>. Acesso em: 2 abr.2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Reflexões sobre a Imparcialidade do Juiz: Temas de Direito Processual Civil**. 7^a ed. Editora Saraiva: 1994.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 4. Rio de Janeiro Forense2013.

PAIVA, Mario Antonio Lobato de. **Evolução da Responsabilidade Civil e Seus Problemas Modernos**. Revista de Informações Legislativas, 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/540/r144-12.PDF?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 09 jun.2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 10^a ed. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

ROSSOT, Rafael Bucco. **O afeto nas Relações Familiares e a Faceta Substancialdo Princípio da Convivência Familiar**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões/Edições/09 – Abril/Maio 2009.

SOUZA, Sylvi Capena de. **O Código de Napoleão e Sua Influência no Direito Brasileiro**. Revista da EMERJ, 2004. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revis

REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR DO CEAP

sta26/revista26_36.pdf. Acessoem: 09 jun. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único.** 11^a ed. Rio de Janeiro: GrupoEditora Nacional, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como Efeito da Socioafetividade nas Famílias Recompostas.** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, ano 2009.

TOLEDO, Iara Rodrigues de; DIAS, Paulo Cesar; SIMÕES, Melrían Ferreira da Silva. **Ensaios acerca do Direito de Famílias.** 1^a ed. Birigui: boreal, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 13^a ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WALD, Arnold. Direito Civil, **Direito de Família: Vol. 5.** 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.